



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000203-89.2014.815.1161 – Comarca de Santana dos Garrotes

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Josefa Fernandes da Silva

Advogado : Damião Guimarães (OAB/PB 13.293)

Apelado : Município de Nova Olinda

Advogado : Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896)

**APELAÇÃO CÍVEL — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO
— INADMISSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

— É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Josefa Fernandes da Silva**, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do **Município de Nova Olinda**.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial (fls. 62/63).

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos diante da intempestividade (fls. 72).

A apelante, às fls. 76/77, afirma fazer jus ao pagamento das verbas descritas na inicial.

Contrarrazões às fls. 78/79.

É o relatório. Decido.

Para conhecimento do recurso, necessário o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Vislumbra-se dos autos que a sentença foi publicada em **15/08/2016** (fls. 65) e a apelação cível foi interposta apenas no dia **28/08/2017** (fls. 76), ou seja, mais de um ano após a publicação da decisão.

Apesar da oposição de embargos declaratórios contra a sentença, não tem os mesmos o condão de interromper o prazo recursal, pois reconhecida a sua intempestividade na decisão de fls. 72.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO MITIGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMALISMO EXCESSIVO. 1. **É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração, somente quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.** Preliminar de intempestividade do recurso especial rejeitada. 2. O acórdão recorrido reconheceu que a apelação foi interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a necessária ratificação e obteve o conhecimento daquele recurso. 3. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14.12.2015), mitigou o enunciado da Súmula 418/STJ para se exigir que o ônus da ratificação das razões do recurso especial somente se dê naqueles casos em que houver alteração na conclusão do julgado. 4. No caso sub examine, não há falar em necessidade de ratificação dos termos da apelação, pois os embargos de declaração foram rejeitados, sem nenhuma alteração no julgado, conforme se observa à fl. 889 (e-STJ). Desse modo, deve ser afastada a extemporaneidade da apelação. 5. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular julgamento do recurso de apelação do ora recorrente. Prejudicadas as demais questões. Recurso especial provido em parte. (REsp 1591282/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016)

No mesmo norte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC/1973. APELAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1 - **Consoante art. 538, caput, do CPC/1973, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo se manifestamente intempestivos, de acordo com o firme posicionamento jurisprudencial. 1.1 - A interrupção do prazo ocorre, em regra, ainda que os embargos de declaração não sejam conhecidos ou sejam**

desprovidos, exigindo-se, contudo, que os embargos de declaração sejam apresentados tempestivamente. 1.2 - É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração, somente quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. (REsp 1591282/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.06.2016, DJe 17.06.2016) 1.3 - 1. Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos ou manifestamente incabíveis, circunstâncias diversas dos presentes autos. 2. Na hipótese, não obstante o magistrado tenha utilizado a expressão não conheço dos Embargos de Declaração, adentrou do exame de mérito, havendo, por conseguinte, interrupção do prazo recursal. (AgRg no REsp 1210251/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.09.2015, DJe 30.09.2015) 2 - No caso sub examine, os embargos de declaração foram opostos tempestivamente (certidão de fl. 125-v.), não providos, porém, em razão de a decisão não ostentar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não apresentando irregularidade formal que pudesse excepcionar a regra do art. 538 do CPC/1973. Logo, tinham os embargos de declaração opostos o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. 3 - Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (AGI nº 20160020050819 (955609), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Alfeu Machado. j. 20.07.2016, DJe 28.07.2016).

Sendo assim, considerando-se que o prazo recursal não foi interrompido pela oposição dos embargos declaratórios, a apelação encontra-se intempestiva.

Seguindo essa linha de raciocínio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES (OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA) INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVA. ACÓRDÃO MODIFICADO(...) A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, o que não ocorre, caso eles tenham sido opostos intempestivamente. 3. Levando-se em conta a intempestividade dos embargos declaratórios anteriores, opostos contra a sentença, os quais não tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo, este não merece ser conhecido, em virtude de sua intempestividade, devendo a sentença ser mantida, em sua integralidade. RECURSOS CONHECIDOS. 1ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS E 2ºs EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (Apelação Cível nº 378223-26.2011.8.09.0051 (201594234400), 5ª

Câmara Cível do TJGO, Rel. Francisco Vildon José Valente. unânime, DJe 16.09.2016).

Destarte, restando patente a intempestividade da apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. ERRO NA TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. **É intempestiva a apelação apresentada depois de transcorridos 15 dias úteis da publicação da sentença.** 2. O documento que informa a ocorrência de erro na transmissão via fac-símile não serve para justificar a intempestividade do recurso, pois a parte é responsável pela entrega no prazo previsto em lei. 3. De acordo com o art. 4º da Lei nº 9.800/1999, é responsabilidade do usuário do sistema de fac-símile a entrega da petição recursal no protocolo da Corte, em perfeita identidade com os originais, respondendo por eventuais falhas de recepção no momento da transmissão. Precedentes. (EDcl no AgRg no AREsp 53.090/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.06.2013, DJe 19.06.2013) 4. Apelação não conhecida. Unânime. (APC nº 20160710165190 (1042789), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 23.08.2017, DJe 05.09.2017).

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, ante sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR